

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 015/94

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos. Srs. Juizes Alcebiades Tavares Dantas (Presidente), Fernando José Cunha Belfort, Maria Ione Martins de Araújo, Gilvan Chaves de Souza, Manuel Alfredo Martins e Rocha, Jorge Luís Girão Barreto (Convocado), dos Exmos. Srs. Juizes Classistas Fernando Roosevelt Rocha, José Leonardo Magalhães Monteiro (Suplente Convocado) e da representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Loana Lia Gentil Uliana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a ausência de norma interna regulando matéria que envolva a aplicação de correção monetária nos casos de reposição e indenização ao erário, bem como quanto aos pagamentos relativos a vencimentos e vantagens devidos pela Administração, no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 015/94):

"Art. 1º - As reposições e indenizações de que trata o Art. 46 da Lei nº 8.112/90, serão efetuadas em valores atualizados pela UFIR mensal, instituída pelo Art. 1º da Lei nº 8.383/91, de 30.12.91, observado o § 1º do Art. 1º da referida Lei.

Parágrafo único. não serão atualizadas as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991.

Art. 2º - É facultado ao interessado optar pela devolução em uma única parcela, sem atualização monetária, devendo o desconto ser efetuado na folha de pagamento que se seguir à notificação.

§ 1º - Efetuada a notificação, e decorrido o prazo de 03 dias úteis, sem que tenha ocorrido manifestação, a Administração determinará que a devolução se faça na forma do Art.

P. J. - J T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

§ 2º - Em qualquer hipótese, no caso deste artigo, a atualização monetária terá como marco inicial a notificação.

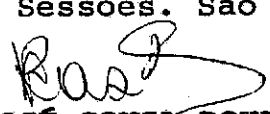
Art. 3º - Os pagamentos relativos a vencimentos e vantagens devidos pela Administração aos Excelentíssimos Senhores Juizes ou a quaisquer outros servidores deverão ser atualizados monetariamente, pela UFIR mensal, a partir da data em que deveriam ter sido efetuados até o mês da liberação do pagamento.

§ 1º - Se o dispositivo legal for editado até o décimo dia do mês, o pagamento deverá ser feito no próprio mês da edição; se editado após o décimo dia do mês o pagamento se dará na folha do mês subsequente, não cabendo, nesta hipótese, incidência de atualização monetária.

§ 2º - Caso a aplicação do dispositivo legal dependa de decisão superior, ou colegiada, a atualização terá efeito a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetivado, de acordo com o texto legal."

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 09/fevereiro/1994.

  
MARIA JOSÉ SOUSA DOURADO  
Secretária do Tribunal  
Pleno